



PROCESSO Nº 0961572023-2 - e-processo nº 2023.000162928-0

ACÓRDÃO Nº 598/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADOS MAIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: RAFAEL ARAUJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. REJEITADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. CONFIRMAÇÃO. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Rejeitada a preliminar suscitada, visto que foram disponibilizados ao conhecimento do sujeito passivo todos os documentos que deram esteio à peça acusatória e não se evidenciou casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade. Ademais, foi oportunizando ao sujeito passivo todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- As diferenças de quantitativos demonstradas no Levantamento Quantitativo de mercadorias realizado pela auditoria indicou a contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, na forma do §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96. In casu, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus probatório.

- Mantida a redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001298/2023-07, lavrado em 3/5/2023, contra a empresa SUPERMERCADOS MAIA LTDA, inscrição estadual nº 16.193.503-6, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 58.687,88, sendo R\$ 33.535,93 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos)** de ICMS, como infringente ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 25.151,95 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/1996.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de **R\$ 8.383,98 (oito mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos)** de multa por infração, em face do princípio da retroatividade benéfica do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0961572023-2 - e-processo nº 2023.000162928-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADOS MAIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: RAFAEL ARAUJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. REJEITADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. CONFIRMAÇÃO. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Rejeitada a preliminar suscitada, visto que foram disponibilizados ao conhecimento do sujeito passivo todos os documentos que deram esteio à peça acusatória e não se evidenciou casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade. Ademais, foi oportunizando ao sujeito passivo todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- As diferenças de quantitativos demonstradas no Levantamento Quantitativo de mercadorias realizado pela auditoria indicou a contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, na forma do §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96. In casu, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus probatório.

- Mantida a redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00001298/2023-07, lavrado em 3/5/2023, contra a empresa SUPERMERCADOS MAIA LTDA, inscrição estadual nº 16.193.503-6, em decorrência da infração abaixo descrita:

0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: > OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2018, 2019, 2020 E 2021. APÓS A ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE O CONTRIBUINTE DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO (RELATÓRIOS E MEMÓRIAS DE CÁLCULO) EM ANEXO.

Com supedâneo nos fatos acima, o Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 67.071,86 (sessenta e sete mil e setenta e um reais e oitenta e seis centavos)**, sendo R\$ 33.535,93 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) de ICMS, como infringente ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 33.535,93 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/1996.

Documentos instrutórios acostados as fls. 4 a 25 dos autos.

A empresa Autuada foi cientificada da lavratura do Auto de Infração por meio de DT-e em 17/5/2023, conforme Notificação nº 001831482023 (fls. 28), e interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 29/118), protocolada em 13 de junho de 2023 (fls. 118).

Antes de proferir sentença, o julgador de primeira instância promoveu diligência (fls. 123 a 127) com vistas a obter, junto a autoridade fiscal, esclarecimentos sobre diversos pontos relacionados ao procedimento fiscal.

A Fiscalização cumpriu a diligência e manifesta-se a respeito e presta os esclarecimentos solicitados (fls. 129/135), opinando pela manutenção do crédito tributário, de acordo com o procedimento original.



Em sequência, o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, mediante sentença anexada às fls. 136/148, tendo sido dado ciência ao sujeito passivo do resultado desse julgamento.

Conforme consta nos autos (fls. 155/164), a Primeira Câmara de Julgamento do CRF-PB, por unanimidade, anulou a sentença da instância prima, Acórdão nº 540/2024, sendo aberto novo prazo para a defesa tomar conhecimento sobre o resultado da diligência, conforme consta na notificação e na cientificação da empresa autuada (fl. 168 e 169).

Ato contínuo, foi realizada diligência (fls. 179) com a determinação para que a repartição preparadora do domicílio tributário notificasse a empresa impugnante do resultado desta diligência, para que possa se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Notificada, comprova-se que a Autuada reclamante não se manifestou nos autos.

Em seguida, o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz decidiu pela *procedência parcial* do auto de infração, conforme sentença anexada às fls. 181/193, cuja ementa segue descrita:

BENS PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. AQUISIÇÃO DE COM RECURSOS OMITIDOS. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS PROCESSUAL. ILICITUDE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO BENÉFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MAIS

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

2. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo de movimentação de mercadorias, aquisição de produtos para revenda desacompanhados de documentos fiscais no seu estabelecimento, fato que enseja presunção de realização de operações ou prestações tributáveis anteriores sem o pagamento do imposto. Mantida a exação fiscal, ante a falta de provas capazes de ilidir a acusação.

3. No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário



restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão da primeira instância em 20/10/2025, o contribuinte apresenta recurso voluntário em 29/10/2025 nas fls. 209/213, argumentando, em síntese, que:

1. Considerando que o procedimento teve como base um cruzamento de notas fiscais, a ausência nos autos dos demonstrativos de notas fiscais de entradas e saídas, levou a incerteza e a iliquidez dos créditos tributários lançados, motivando em atenção aos princípios da legalidade e do devido processo legal a improcedência do auto de infração.
2. A r. decisão proferida pelo órgão administrativo de primeiro grau, ao nosso sentir, comparando-a com outras prolatadas em processos administrativos outros, merece ser completamente reformada, pois da leitura do que, ali, narrou o julgador primário, a impressão que se tem é a de que não houve nenhum contraste entre o que disse o contribuinte em sua defesa em comparativo com outras decisões desta Colenda Corte, a exemplo da proferida no processo nº 1864752020-3, Acórdão nº 040/2023, quiçá a leitura da defesa apresentada tenha sido apreciada.
3. Juntados ao E-PROCESSO, encontra-se a Informação Fiscal do Douto, autor do feito, no 5º parágrafo a seguinte informação: Nesse sentido, foram analisadas as entradas e as saídas realizadas pelo Contribuinte no período 01.01.2018 a 31.12.2021 efetuamos, por meio de amostragem, cruzamentos comparativos entre as quantidades de itens comprados e itens vendidos, levando-se em consideração também os estoques existentes no final e no início de cada exercício financeiro.
4. Nota-se na acusação, ora atacada, o total descompromisso com a verdade material dos fatos; se o levantamento quantitativo de mercadorias tem como cerne o comparativo das quantidades: Estoque Inicial mais as Compras, menos as Saídas e o Estoque Final, cuja diferença entre um e outro ensejaria o crédito tributário almejado.
5. Como o contribuinte poderia ou poderá mensurar se o Levantamento está correto se não estão presentes ou anexas as provas matérias para dar liquidez e certeza à autuação, as notas de entradas e de saídas, utilizadas no cruzamento são imprescindíveis para provar exatidão do feito. A ausência das notas fiscais, levam a incerteza e iliquidez do crédito tributário.
6. Nos termos do Artigo 142 do CTN, o lançamento de ofício é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do



fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

7. A determinação da matéria tributável, portanto, é elemento essencial do auto de infração e corresponde aos motivos fáticos jurídicos que lastreiam o lançamento, traduzindo; reflete os antecedentes e consequentes da hipótese de incidência. Corresponde a ela ao montante em que o ciclo de aplicação do direito se completa e surge a norma concreta e individualizada.
8. Esse ciclo por imperativo indeclinável dos princípios da legalidade, tipicidade cerrada e vinculada, exige do aplicador um alto nível e precisão na indicação dos tipos normativos incidentes, sendo inaceitável a contradição entre os motivos declinados na descrição com aqueles indicados.
9. Não é possível que este auto de infração possa prosperar, a linguagem utilizada para descrever a infração estar distante de ser compreendida e admitida no mundo jurídico. É cediço que a prova é fato jurídico em sentido amplo que colabora na composição do fato jurídico em sentido estrito. Não é prova, portanto, mera forma de averiguação ou alegação da verdade dos fatos.

A Recorrente pugna pela integral reforma da decisão *a quo*, porquanto acreditar que a referida está eivado de ilegalidade, além de ter incorrido em manifesta contradição com a jurisprudência pacífica e tranquila desta Corte.

Assim é que, preliminarmente, comporta integral improcedência o lançamento tributário questionado, em virtude da indefinição, ou melhor da incerteza dos critérios adotados para a apuração do suposto ilícito fiscal.

Pelas razões expostas a recorrente pugna pelo recebimento de suas razões por regular e adequado a espécie e quanto ao mérito pelo seu integral PROVIMENTO dando-se por IMPROCEDENTE, em toda sua plenitude, o auto de infração nº 93300008.09.00001298/2023-07 lavrado contra a empresa já devidamente qualificado, isentando-a de quaisquer ônus decorrente do presente feito fiscal por ser da mais pura e perfeita justiça.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração, contra a empresa em epígrafe, conforme denúncias relatadas.



Reconhecemos preambularmente como tempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, porquanto apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito, se apresenta necessária a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Desta feita, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Outrossim, ainda preliminarmente, observa-se o pleno respeito aos preceitos dos art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e o art. 142 do CTN.

A Recorrente aduz que a decisão singular deve ser reformada por não ter adotado precedente dessa Casa no tocante ao Processo nº 1864752020-3, Acórdão nº 040/2023, que julgou *improcedente* acusação idêntica por ausência de comprovação do fato gerador, o que levou a uma incerteza e iliquidez do crédito tributário.

Veja-se a ementa do citado processo tributário tomado como paradigma:

Processo nº 1864752020-3
ACÓRDÃO Nº 040/2023
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Relator: Cons. Lindemberg Roberto de Lima

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – DENÚNCIA NÃO COMPROVADA – REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento fiscal que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo. In casu, considerando que o procedimento teve como base um cruzamento de notas fiscais, a ausência nos autos dos demonstrativos de notas fiscais de entradas e saídas, levou à incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado, motivando em atenção aos princípios da legalidade e do devido processo legal a improcedência do auto de infração.

A priori, é preciso ressaltar que não cabe razão à Recorrente.

Isso se deve porque, conforme discorre a ementa acima posta, no processo nº 1864752020-3 não foram anexados demonstrativos de notas fiscais de entradas e saídas, pois tais listagens com as respectivas chaves de acesso individualizariam de quais documentos se extraíram os quantitativos de entradas e saídas dos produtos utilizados para compor o Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Ocorreu naquele auto de infração um cerceamento ao exercício do direito de defesa e contraditório da acusada.



Contudo, para que não reste dúvidas e tergiversações, o que se questionou no processo paradigma citado pela Recorrente foi a falta de demonstrativos analíticos da acusação, que pudessem de forma incontestável mostrar a origem dos quantitativos de cada produto. Fora demonstrada materialidade, mas acimada por incertezas que não poderiam existir nos fatos indiciários da presunção legal.

No presente processo, contudo, a situação é totalmente diversa, pois a prova da acusação é composta pelos seguintes demonstrativos analíticos e sintéticos:

- a) *DOCUMENTO DESCRIÇÃO RELATÓRIO GERAL DOS PRODUTOS (RELATÓRIO FINAL) - Arquivos em “pdf” contendo o levantamento quantitativo de mercadorias. Exercícios 2018 a 2021.*
- b) *RELATÓRIOS DOS PRODUTOS (ITENS CRUZADOS) - Pasta compactada contendo os arquivos em “pdf” referentes aos produtos que foram objeto do levantamento quantitativo de mercadorias. Exercícios 2018 a 2021.*
- c) *11 - RELATÓRIOS PRODUTOS MAIA 2018 C_SEM_NF*
- d) *12 - RELATORIOS PRODUTOS MAIA 2019 C_SEM_NF*
- e) *13 - RELATORIOS PRODUTOS MAIA 2020 C_SEM_NF*
- f) *14 - RELATORIOS PRODUTOS MAIA 2021 C_SEM_NF*
- g) *MEMÓRIAS DE CÁLCULO DE QUANTIDADE E DE PREÇO DOS PRODUTOS (MC, MCQ E MCP) - Pasta compactada contendo os arquivos em “pdf” e “xls” com o detalhamento dos produtos que foram objeto do levantamento quantitativo de mercadorias. Exercícios 2018 a 2021.*

Assim, no caso em deslinde está demonstrada a relação existentes entre os produtos que compõem o levantamento quantitativo e as notas fiscais de origem desses produtos, veja-se, como exemplo o produto ACUCAR ALLIANCE CRISTAL 1KG:

RELATÓRIO ITENS CRUZADOS				ITEM CRUZADO:	ACUCAR ALLIANCE CRISTAL 1KG					
				UNIDADE DO PRODUTO:	UND					
ANO	DATA	DC	LOC	DOCUMENTO DE ORIGEM	NÚMERO	CFOP	QTDE DE ITENS	TIPO	OBS	
CATEGORIA				1-ENTRADAS						
2018	11/01/2018	D	1_44539	25180117120250000168550010000159731111011014	15973	5102	3.000,00	NFe		
QTDE DE PRODUTOS POR MÊS							3.000,00			
2018	30/11/2018	D	1_44540	25181117120250000168550010000190621111030114	19062	5102	1.500,00	NFe		
QTDE DE PRODUTOS POR MÊS							1.500,00			
QTDE TOTAL DE PRODUTOS AGRUPADOS POR ANO							4.500,00			
QTDE TOTAL DE PRODUTOS POR CATEGORIA							4.500,00			



Outrossim, tais documentos estavam disponíveis para o acesso do sujeito passivo na Repartição do Domicílio Fiscal, podendo este consultar os autos e tirar cópias do mesmo, *ex vi* do art. 64 da Lei 10.094/2013:

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal *é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso*, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço. (grifo nosso)

Assim, no presente auto de infração, a prova analítica e sintética encontra-se discriminada e foi disponibilizada para o sujeito passivo, na forma da lei processual.

É preciso destacar que o processo administrativo tributário se pauta pelos princípios da legalidade e da verdade material, de forma que a verdade material do processo paradigma citado, com todas as vênias, em nada se compara ao presente procedimento, no qual a prova foi explicitada em detalhes precisos e exaustivos.

Ademais, o i. julgador, atendendo questionamentos realizados pela então impugnante em primeira instância solicitou Diligências para que o autor do feito prestasse os esclarecimentos. Em seguida, esse Conselho oportunizou à Recorrente tomar conhecimento desses arrazoados, ocasião em que ela poderia opor fatos desconstitutivos do direito da Fazenda pública, que pudessem afastar a presunção legal da ocorrência do fato gerador.

Sendo assim, não há se falar em nulidade no procedimento fiscal, uma vez que o lançamento tributário respeitou a normas gerais do art. 3º, bem como o art. 142 do CTN, na medida em que identificou os fatos indiciários que deram suporte ao fato gerador previsto no art. 3º, §8º da Lei 6.379/96, supra, de forma que rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, a acusação se refere à falta de recolhimento do ICMS, em razão de diferença tributável apurada pela fiscalização em levantamento quantitativo de mercadorias, presumindo a ocorrência de entradas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, portanto, adquiridas com saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, conforme demonstrativos (fl. 13/21).

Como se sabe, o levantamento quantitativo de mercadorias é um procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

Assim, constatada a ocorrência de entradas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, fica caracterizada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, na forma dos art. 158, I, art. 646 do RICMS/PB, inciso IV, e art. 3º, §§ 8º da Lei 6.379/96, *verbis*:



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar: a) insuficiência de caixa; b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Lei 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.

*§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.***

A Recorrente não trouxe ao presente recurso voluntário os argumentos alegados na primeira instância e que motivaram o pedido de Diligências por parte do julgador. Naquela ocasião o fiscal autuante fez análise e expôs uma resposta sobre cada questionamento então formulado negando a pretensão da defesa, sendo tais conclusões acolhidas pelo julgador na sentença e mantido o crédito tributário.

Sendo assim, toda a matéria alegada na primeira instância e não oposta no presente recurso voluntário está preclusa, visto que é matéria não litigiosa, não contestada pela Recorrente, *ex vi* do art. 77 da Lei 10.094/2013, *verbis*:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou



parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Como visto, a alegação no presente recurso de descumprimento do princípio da verdade material, por suposta falta de comprovação dos fatos geradores, é uma inverdade, diante da prova contundente anexada aos autos. Caracteriza, assim, um argumento genérico e falacioso, e com todo o respeito, que deve ser rechaçado.

O levantamento quantitativo de mercadorias resultou em diferenças que comprovam fatos indiciários graves, revelando que o contribuinte adquiriu mercadorias para revenda e não fez a contabilização delas, atraindo o fato gerador presumido previsto no art. 3º, §§ 8º da Lei 6.379/96.

Assim, se encontra evidenciado o respeito ao princípio da verdade material, e da vinculabilidade do lançamento, pois o auto de infração foi lavrado com base nos fatos geradores presumidos, cujos fatos indiciários de notas fiscais de entradas não contabilizadas estão previstos na lei do ICMS do Estado da Paraíba.

No que se refere à penalidade aplicada, a constatação de receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis ensejou a aplicação da penalidade constante no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, no percentual de 100%, vigente à época dos fatos geradores. Nada obstante, tal percentual foi reduzido para 75% por força de disposição da Lei nº 12.788/23, veja-se:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...) V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Portanto, em face da Retroatividade Benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cabe aplicar ao fato pretérito a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, de forma que a decisão singular deve ser ratificada nessa parte.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento, para manter a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001298/2023-07, lavrado em 3/5/2023, contra a empresa SUPERMERCADOS MAIA LTDA, inscrição estadual nº 16.193.503-6, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 58.687,88**, sendo **R\$ 33.535,93 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e**



três centavos) de ICMS, como infringente ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 25.151,95 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/1996.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de **R\$ 8.383,98 (oito mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos)** de multa por infração, em face do princípio da retroatividade benéfica do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de novembro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator